PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.362, DE 18 DE JUNHO DE 1999.

"Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 1.350, de 18 de fevereiro de 1.999".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 1.350, de 18 de fevereiro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O descumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, implicará ao infrator o pagamento de multa equivalente a mil UFIR, vigente a época do cometimento da infração, com as devidas correções e atualizações legais.

§ 1º - A reincidência é caracterizada pela permanência do estado de infração ou mediante nova infração.

§ 2º - Para efeitos de reincidência, não serão consideradas:

I - as infrações praticadas mais de uma vez no mesmo dia;

II – as infrações cometidas em intervalos, de uma para outra, superiores a vinte e quatro meses.

§ 3º - A cada nova reincidência, será aplicada a penalidade de multa, em valor equivalente ao dobro do exigível pela infração antecedente.

§ 4º - O infrator fica sujeito à interdição e cassação do Alvará de Funcionamento, caso não adote medidas saneadoras da situação que deu origem ao ato infracional no prazo de trinta dias, a contar da terceira autuação.

§ 5º - A receita decorrente das multas aplicadas será destinada ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

WALDIRO TEOBALDO GRABNER
Secretário Municipal de Fazenda

JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município